

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bu783u5h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2025 Projeto de lei nº 834/2025 Protocolo nº 4969/2025 Processo nº 1489/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre o afastamento de professores que praticam doutrinação política e ideológica em sala de aula, veiculam conteúdos e/ou realizam atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual de ensino do Estado de Mato Grosso, a prática de doutrinação política ou ideológica por parte dos profissionais da educação em sala de aula ou em quaisquer ambientes de ensino.

Art. 2º Considera-se doutrinação política ou ideológica, para fins desta Lei:

I – A promoção de opiniões políticas, partidárias, ideológicas ou religiosas com a intenção de influenciar o posicionamento dos alunos;

II – A veiculação de conteúdo ou realização de atividades que contrariem de forma manifesta as convicções religiosas, morais ou filosóficas dos pais ou responsáveis legais dos estudantes, sem comunicação prévia ou consentimento;

III – A imposição de juízo de valor sobre temas controversos, sem a devida exposição de diferentes perspectivas.

Art. 3º É direito dos pais ou responsáveis legais dos estudantes receberem comunicação prévia e detalhada sobre o conteúdo programático e atividades escolares que possam conflitar com suas convicções morais ou religiosas.

Art. 4º Em caso de denúncia formal de violação aos dispositivos desta Lei, devidamente fundamentada, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT) deverá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos.



Art. 5º Durante a apuração da denúncia, o profissional de educação poderá ser preventivamente afastado de suas funções, resguardado o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação vigente.

Art. 6º Confirmada a infração, a SEDUC/MT aplicará sanções administrativas cabíveis, que podem incluir:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Afastamento definitivo do cargo, conforme a gravidade da conduta e reincidência.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pela SEDUC/MT no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, definindo os procedimentos e critérios para apuração, julgamento e aplicação das sanções previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa resguardar o direito constitucional dos pais de participar da formação moral, religiosa e filosófica de seus filhos, conforme previsto no Art. 227 da Constituição Federal, bem como garantir a neutralidade política e ideológica no ambiente escolar.

A educação deve promover o pluralismo de ideias e a formação crítica dos estudantes, sem que isso implique a imposição de convicções particulares por parte dos docentes. O papel do professor é mediar o conhecimento de forma imparcial, respeitando as diversas cosmovisões existentes na sociedade e evitando a instrumentalização da educação para fins ideológicos.

Ao estabelecer critérios objetivos e garantir o devido processo legal na apuração de eventuais condutas, esta Lei busca proteger os estudantes e suas famílias, ao mesmo tempo em que assegura os direitos dos educadores. A regulamentação proposta pela SEDUC-MT será fundamental para a adequada implementação desta medida, em harmonia com as diretrizes educacionais do Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto, que visa fortalecer a educação como espaço de respeito, pluralidade e formação integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual